



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	D. 07 / 02 / 2000
C	Rubrica

Processo : 10660.000454/98-48
Acórdão : 202-11.502

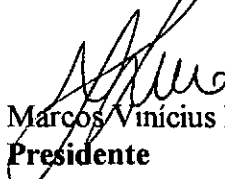
Sessão : 14 de setembro de 1999
Recurso : 110.901
Recorrente : JOSE DE OLIVEIRA ALVES
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

DCTF – MULTA – A entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais após a intimação do fisco, porém dentro do prazo por ele estabelecido, obriga o contribuinte a pagar a multa de R\$ 28,67 por mês de atraso. O valor cobrado foi reduzido em 50%, pelo fato de o contribuinte ter entregue a DCTF dentro do prazo intimado. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: JOSE DE OLIVEIRA ALVES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 1999


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Ricardo Leite Rodrigues
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Hélio Escovedo Barcellos, Tarásio Campelo Borges, Maria Teresa Martínez López, Luiz Roberto Domingo e Oswaldo Tancredo de Oliveira.

Iao/Mas



Processo : 10660.000454/98-48
Acórdão : 202-11.502

Recurso : 110.901
Recorrente : JOSE DE OLIVEIRA ALVES

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos em exame, adoto e transcrevo o relatório da decisão decorrida.

“Contra a empresa individual JOSE DE OLIVEIRA ALVES, já qualificada nos autos, foi lavrado em 30/06/98 o Auto de Infração de fl. 01, que lhe exige o recolhimento da multa (não passível de redução) no valor total R\$ 17.288,01 (dezessete mil, duzentos e oitenta e oito reais e um centavo), pelo atraso na entrega das DCTF referentes aos meses de março a dezembro/95 e janeiro a dezembro/96, conforme consta da Descrição dos Fato e Enquadramento Legal, a fls. 02/03, e do Demonstrativo de fl. 30.

Inconformada, a contribuinte apresenta, tempestivamente, a peça impugnatória de fls. 34/35, onde solicita o cancelamento do AI em pauta, argumentando, em resumo, que:

1) devido ao excessivo número de obrigações fiscais a serem cumpridas pelos contribuintes, nos âmbitos municipal, estadual e federal, deixou de entregar à SRF no prazo legal as DCTF em questão;

2) em nenhum momento agiu de má-fé ou causou prejuízo de qualquer natureza à União, vez que os tributos e contribuições declarados (com exceção do IRRF, declarado na DIRF) foram devidamente recolhidos aos cofres públicos, dentro dos prazos legais;

3) sua condição financeira não suporta, dentro do contexto econômico do país e da empresa, o pagamento do valor injusto arbitrado como multa pelo atraso na entrega da DCTF;

4) decisões judiciais, como do MM Juiz Dr. Pêrsio de Lima do Tribunal Regional da 3ª Região, têm sido no sentido de considerar ilegal a penalidade ora discutida.”

PL



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10660.000454/98-48

Acórdão : 202-11.502

A Autoridade Monocrática julgou procedente o lançamento, ementando assim sua decisão:

“ INFRAÇÕES E PENALIDADES

Multa por Atraso na Entrega da DCTF – É cabível a aplicação da multa por atraso na entrega da DCTF, ainda que a apresentação se dê dentro do prazo fixado em Intimação.”

O recorrente interpôs recurso voluntário onde usa dos mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória.

Às fls.47, foi anexado cópia do depósito referente aos 30% do total do débito.

É o relatório.

PN



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10660.000454/98-48

Acórdão : 202-11.502

VOTO DO CONSELHEIRO- RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

O lançamento ora em julgamento foi lavrado devido o contribuinte ter apresentado as DCTFs dos períodos de apuração de março a dezembro/95 e janeiro a dezembro/96 dentro do prazo estabelecido na intimação fiscal, porém fora do prazo estabelecido em lei.

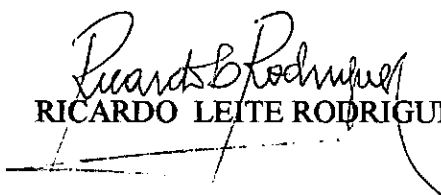
O recorrente alega que tanto o auto de infração como a multa aplicada pelo atraso na entrega das DCTFs são ilegais.

Entendo que tal alegação não procede, pois o auto de infração foi lavrado levando-se em conta o que estabelece o Decreto nº 70.235/72, com suas alterações, por outro lado, quando da lavratura do auto foi citada a legislação que fundamenta a imposição da multa por atraso na entrega das DCTFs, fls. 02/03, tanto o decreto acima citado como a legislação citada às fls.02/03 dos autos encontram-se em vigor, logo não há que se falar em ilegalidade.

Finalmente, no tocante à decisão judicial apresentada, esta não faz prova em favor do recorrente, porque não há como vincular as decisões administrativas com decisões isoladas de tribunais.

Pelo acima exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 1999


RICARDO LEITE RODRIGUES